

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	3-8-66
TÉRMINO DE PRAZO	10-8-66
	18-8-66
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	23-8-66



Câmara dos Deputados

Urgência

(PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 449/66

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

Cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa.

DESPACHO: JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-FISC.FINANCEIRA-ORÇAMENTO-FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 2 de agosto de 19 66

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Nicolau Terra*, em *9/8/66*
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Tornel Luis*
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO Nº. 3498 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

urgência 30-8-66

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
DA	3-8-66
Comissão de Justiça	10-8-66
Comissões	18-8-66
SÃO NA ORDEM DO DIA	23-8-66



Câmara dos Deputados

(PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 449/66

PROTOCOLO Nº.....

ASSUNTO:

Cria, sob a forma de fundação o centro Brasileiro de TV Educativa.

DESPACHO: JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-FISC.FINANCEIRA-ORÇAMENTO-FINANÇAS

A Comissão de Finanças em 2 de agosto de 19⁶⁶

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Aires de Macedo*, em 10/8/19⁶⁶

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO Nº 3498 DE 19⁶⁶

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Urgência 30-8-66

República dos Estados Unidos do Brasil



PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
R DA	3-8-66
NC	Comissão de Justiça 10-8-66
ZO	Comissões 18-8-66
USÃO NA ORDEM DO DIA 22-8-66	



Câmara dos Deputados

(PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 449/66

PROTOCOLO Nº.....

ASSUNTO:

Cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa.

DESPACHO: JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-FISC. FINANCEIRA-ORÇAMENTO-FINANÇAS

A Comissão de Orçamento em 2 de agosto de 1966

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Manuel Novais*, em 19
- O Presidente da Comissão de *[Signature]*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº. 3498 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 44
Caixa: 146
PL N.º 3798/1966
3

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	3-8-66
TÉRMINO DE PRAZO	10-8-66
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	18-8-66
	23-8-66



Câmara dos Deputados

Regência - 30-8-66

(PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 449/66

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

Cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa.

DESPACHO: JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-FISC.FINANCEIRA-ORÇAMENTO-FINANÇAS

À Comissão de Educação em 2 de agosto de 1966

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Grimaldo Ribeiro* Relator, em 18/8/1966
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. *Dep. Wanderley Dantas* Relator *substituto*, em 18/8/1966
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 3798 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....



Cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º - O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta fundação será indeterminado.

Art. 4º - O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a - Assembléia Geral;
- b - Conselho Curador;
- c - Presidente;
- d - Conselho Diretor.

§ 1º Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a - Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b - Eleger o Presidente.
- c - Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d - Exercer qualquer poder não atribuído expressamente.



pressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Podem tornar-se membros da Assembléia Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º - O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º - Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º - É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º - Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a êste designar comissão incumbida de, no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 - Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de setembro de 1966.

or.) A deuto Borden

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3798, de 1966

MENSAGEM Nº 449/66

Cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Fiscalização Financeira e Tenenda de Contas, de Orçamento e de Finanças)

PROJETO DE LEI

Cria, sob forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º - O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

§ único - O prazo de duração desta fundação - será indeterminado.

Art. 4º - O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º - Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade,

com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º - A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º - Podem tornar-se membros da Assembléia-Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º - O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$ 1 000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º - Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como as subvenções que lhe sêjam outorgadas.

§ 2º - Os bens e direitos do Centro serão utilizados sômente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

- 3 -

Art. 7º - Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção Nacional, gozarão de isenção de imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

§ único - Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º - É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º - Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a este designar comissão incumbida de, no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 - Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO N. 3.798/66

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem n. 449/66)
EMENTA: "Cria, sob a forma de Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa".

ANDAMENTO

- Em 3.8.66** é lido e vai a imprimir; despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Orçamento. (DCN de 4.8.66, pág. 4597, 4a. coluna)
- Em 4.8.66** 1º dia para recebimento de emendas;
- Em 5.8.66** 2º dia para recebimento de emendas;
- Em 8.8.66** 3º dia para recebimento de emendas.
Foi apresentada uma (1) emenda pelo Sr. Paulo Macarini. (DCN de 9.8.66, pág. 4772, 2a. coluna).
- Em 18.8.66** COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - é aprovado parecer do relator, sr. Grimaldi Ribeiro, concluindo por substitutivo. (DCN de 13.9.66, pág. 5735, 1a e 4a. colunas).
- Em 10.8.66** é aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, sr. Manoel Novaes, pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda de Plenário (DCN 23.8.66, pág. 5.300, 3a. coluna).
- Em 10.8.66** COMISSÃO DE FINANÇAS, é aprovado parecer favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário, contra o voto do Sr. Paulo Macarini, oferecido pelo Sr. Alves Macedo - (DCN de 14.9.66, pág. 5776, 3a. coluna).
- Em 18.8.66** é lido e vai a imprimir; tendo parecer favorável ao / projeto e contrário à emenda de Plenário, da Comissão de Finanças. Pendente de pareceres, das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Orçamento (3.798/A/66) - (DCN de 19.8.66, pág. 5077, 2a. coluna).
- Em 23.8.66** vêm à Mesa os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, com emenda substitutiva, de autoria do Sr. Grimaldi Ribeiro e da Comissão de Orçamento, favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário, de autoria do Sr. Manoel / Novaes, que são publicados na íntegra. (DCN de 24.8.66, pág. 5345, 3a. coluna).

(continua)



- Em 29.8.66, é lido e vai a imprimir; o parecer da Comissão de Justiça, relator, Sr. Nicolau Tuma, concluindo pela constitucionalidade e aprovação da emenda. (DCN 30.8.66, pag . 5475, 4ª col.)
- Em 13.9.66, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não estando presente o sr. Waldemar Guimarães, relator designado pela Mesa para emitir parecer, fica adia da a discussão da matéria. (DCN 14.9.66 pag. 5763, 3ª col.)
- Em 14.9.66, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala o Sr. Ivan Luz, na qualidade de relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, opinando favoravelmente ao projeto e contrário à emenda. Fala o Sr. Getúlio Mouta, discutindo a matéria. Não havendo mais oradores inscritos é ENCERRADA A DISCUSSÃO . Adiada a votação. (DCN 15.9.66, pag. - 5825, 4ª col.)
- Em 16.9.66, Considerado aprovado o projeto em vista de estar com prazo esgotado.

02072

Brasília, 16 de setembro de 1966.

02072
nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.798-A, de 1966.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a V.Exa., a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.798-A, de 1966, que cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa, considerado aprovado pela Câmara dos Deputados nos termos do § 1º do Art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

1.) H. de La Rocha

Anexos:

Ficha de sinopse
avulso do Projeto
Mens. nº 449, de 1966, do Poder Executivo
E.R. nº 325-A, de 1966, do M.R.C.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIE,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Em virtude do decurso do prazo e nos termos do § 1º, art. 5º do A.T. foi considerada aprovada a proposta ao Senado da Câmara. Em 16.9.66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.798-A, de 1966

Cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa; tendo parecer favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário, da Comissão de Finanças. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Orçamento.

(PROJETO Nº 3.798-66, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º. O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta fundação será indeterminado.

Art. 4º O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º. Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º. A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º. Podem tornar-se membros da Assembléia-Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º. O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º. Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a ele doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem

como as subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º. Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos permitida, todavia, a sobrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º. Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção Nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º. É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º. Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a este designar comissão incumbida de no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.

MENSAGEM Nº 449-86, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei que cria, sob forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

Brasília, em 1 de agosto de 1966.
— C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E. M. Nº 325-A DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Em 3 de junho de 1966

Instituição de Fundação.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, uma fundação denominada Centro Brasileiro de TV Educativa.

2. A Fundação terá por finalidade principal a produção, aquisição e distribuição de material áudio-visual destinado a televisão educativa.

3. Sua criação vincula-se a projeto elaborado pelo Governo da Revolução dentro de seus esforços para alterar o quadro desfavorável ainda existente no setor da educação no Brasil e articula-se com programa em execução no Ministério da Educação e Cultura.

4. A exiguidade das redes escolares e a insuficiência de professores devidamente habilitados para o ensino nos diversos níveis, em conjugação com o alto índice de crescimento demográfico, têm determinado uma situação crítica no campo educacional, evidenciada, entre outros pontos, pela elevada taxa de analfabetos adultos.

5. A recorrer-se aos métodos tradicionais, dever-se-ia adotar uma ação destinada não só a ampliar a atual rede para que pudesse atender

aos 54% de crianças não beneficiadas no momento, aparelhando-a adequadamente, como ainda a formar professores em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer às necessidades.

6. Tal ação, entretanto, dada a magnitude do problema, teria de enfrentar obstáculos como a limitação das disponibilidades financeiras para sua concreta efetivação e par de somente produzir resultados a médio e longo prazo, dado o tempo indispensável à constituição de novos quadros docentes e em especial, pela carencia de recursos humanos habilitados a prover a tal formação.

7. Tendo em vista a urgente necessidade de se modificar a situação no campo educacional brasileiro este Ministério vem estudando métodos modernos que permitam a apresentação de resultados a curto prazo havendo em decorrência decidido implementar projeto de instalação no país de um sistema nacional de televisão educativa.

8. Sem dúvida, dentre os recursos técnicos de que dispõe a pedagogia moderna nenhum existe de maior alcance para atender prontamente aos reclamos do povo brasileiro que a televisão educativa que duas classes de vantagens apresenta sobre os métodos tradicionais de ensino, custos mais baixos e melhoria pedagógica.

9. No que respeita à primeira, resalta que enquanto os processos tradicionais estariam a exigir para um programa de âmbito nacional nos três níveis de ensino — segundo estimativas abalizadas — dispêndio de cerca de três trilhões de cruzeiros — para uma melhoria substancial no ensino brasileiro em todos os seus níveis um sistema preliminar de televisão educativa, de âmbito nacional, alcançando larga parte da população deveria custar somente cerca de 1% deste total.

10. Em matéria de vantagens pedagógicas a televisão educativa pode oferecer a curto prazo:

— aulas organizadas por professores de elevada qualificação pedagógica, postos ao alcance de um número ilimitado de alunos, vencendo a barreira do tempo e do espaço;

— utilização de material ilustrativo, com aspectos e manifestações da vida e do trabalho do homem sobre a terra;

— multiplicação de laboratórios gabinetes de pesquisas, oficina de trabalho tão importante para o ensino, mormente nos níveis médio e superior, em um país como o Brasil;

— observação, em posição de 1ª fila, de seres e fenômenos em ângulos diversos, destacando valores e minúcias de difícil percepção sensorial direta;

— estímulo e orientação ao professor de classe comum para aprimoramento do seu trabalho, proporcionando-lhe atualização de conhecimentos e técnicas didáticas e assegurando-lhe condições de ampliação a seus trabalhos com os alunos através de aplicação, pesquisas e debates relacionado com as aulas transmitidas pela TV;

— divulgação rápida e aproveitamento imediato das incessantes conquistas da ciência e da tecnologia;

— promoção do entendimento das responsabilidades individuais para com a Pátria, alimentando uma atitude de sadio civismo, mediante apreciação equilibrada e esclarecida da realidade nacional.

11. A Fundação que ora se propõe estabelecer constituirá o centro básico para propiciar o sistema e material didático necessário, consubstanciado em "filmes", "video-tapes", "slides" etc. abrangendo nestes níveis em todos os níveis. Para tanto, poderá produzir os referidos programas diretamente, ou mediante contrato com entidades privadas ou públicas. Outrossim, poderá adquirir, ou receber em doação, o material já existente, adaptando-o aos padrões dos seus programas.

12. Segundo estudos e pesquisas realizadas, no Ministério da Educação e Cultura, um dos graves problemas que enfrentam as campanhas de erradicação do analfabetismo tem sido o retrocesso dos alfabetizados por falta de motivação. Com as técnicas audio-visuais atingem-se preferencialmente as zonas mais próximas dos centros urbanos alcançando indivíduos que em torno de suas ocupações habituais encontram fatores permanentes de conservação do aprendizado, como

ainda se permite a fixação constante da educação recebida.

13. Com estas considerações, Senhor Presidente, passo às mãos de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que, se a Vossa Excelência parecer satisfatório, poderá ser encaminhado à consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Respeitosamente, — *Pedro Aleixo.*

PROJETO Nº 3.798, DE 1966

O artigo 1º terá a seguinte redação:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fóro em Brasília, Distrito Federal.

Pela Constituição Federal, Brasília ainda é a Capital Federal. Justo, portanto, que os empreendimentos do Governo tenham sua sede aqui, a fim de consolidar a Capital da Esperança.

Em 8-8-66. — *Paulo Macarini.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto nº 3.798-66 objetiva criar sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa, é oriundo da Mensagem nº 449-66, de iniciativa do Poder Executivo.

A medida proposta pelo Governo é digna de maiores aplausos. O problema do analfabetismo é o mais angustiante do País. O projeto visa solucioná-lo com maior brevidade. Esta é uma solução realmente revolucionária.

A Exposição de Motivos do eminente Ministro Pedro Aleixo esclarece

perfeitamente os objetivos do Governo e a necessidade de solucionar o problema do analfabetismo pelo método audio-visual.

A Guanabara é e ainda será por muitos decênios o centro cultural mais importante do País, razão porque não se justifica a emenda do Lep. Paulo Macarini.

PARECER

Somos, pois, pela aprovação do projeto e contrários à aprovação da emenda.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em .. de agosto de 1966. — Deputado *Alves de Macedo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de agosto de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Flores Soares, Tufy Nassif, Rubens Alves, Moura Santos, Raul de Góes, Ezequias Costa, Vasco Filho, Ruy Santos, Hélio Maghenzani, Souto Maior, Roberto Saturnino, Fernando Gama, Flaviano Ribeiro, Alves de Macedo, Plínio Lemos, Leopoldo Peres, Mário Covas, Plínio Salgado, Gayoso e Almeida e Paulo Macarini, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado Alves de Macedo, pela aprovação do Projeto nº 3.798-66 que "cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa", e pela rejeição da emenda de Plenário. O Deputado Paulo Macarini vota a favor de sua emenda.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 10 de agosto de 1966. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente. — Deputado *Alves de Macedo*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer ao Projeto nº 3.798, de 1966

Cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa". (Mensagem nº 449-66).

Autor: Poder Executivo
Relator: Dep. Grimaldi Ribeiro

RELATÓRIO

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional o Projeto nº 3.798-66, que cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

A Exposição de Motivos, que acompanha o projeto, é bastante esclarecedora e mostra, minuciosamente, a significação do Centro a ser criado, que representando importante medida no campo da modernização dos métodos educativos, constituirá, por igual, grande subsídio para a erradicação do analfabetismo do País.

Ao projeto foi apresentada uma emenda em Plenário, de autoria do nobre Deputado Paulo Macarini, alterando o art. 1º que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Centro Brasileiro de TV Educativa, uma fundação com sede e fóro em Brasília, Distrito Federal."

Por outro lado recebemos sugestões que visam ao aperfeiçoamento do aludido projeto e que são de autoria, a primeira delas, do ilustre membro desta Comissão, o Deputado Braga Ramos, e a segunda, do próprio Ministério da Educação e Cultura, que tem em vista, já agora, as linhas fundamentais da próxima reforma administrativa federal e de seus reflexos na estrutura específica daquela Secretaria de Estado.

A sugestão do Deputado Braga Ramos é no sentido de que se substitua, no texto do art. 3º do projeto, a palavra "radiodifusão" por "televisão" a fim de precisar, ainda mais, a definição das finalidades da Fundação, que se pretende instituir.

A colaboração do Ministério da Educação e Cultura, nesta fase de tramitação do projeto, alcança o art. 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º Na composição da Assembléia-Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos do Ministério da Educação e Cultura que atuem nos setores de ensino e atividades complementares será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia-Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger 4 membros do Conselho Curador, e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Integrará o Conselho de Curadores, composto de cinco membros um representante do Ministério da Educação e Cultura designado pelo Ministro de Estado.

§ 4º Podem tornar-se membros da Assembléia-Geral, por decisão da Assembléia-Geral em reunião anterior, os brasileiros que, tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem saber e experiência em matéria de Educação."

Acolhemos as alterações propostas, tanto porque nos parece mais indicado fixar na Capital Federal a sede e fóro da nova fundação, quanto pelas razões que alicerçam nos termos acima expostos, as demais sugestões.

PARECER

Assim, exaltando o mérito do assunto, apresentamos, todavia, ao projeto em aprêço, o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1966. — *Grimaldi Ribeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 8ª reunião extraordinária realizada em 18 de agosto de 1966 presentes os Srs. Lauro Cruz Presidente; Grimaldi Ribeiro, Braga Ramos, Vieira de Melo, Antônio Almeida, Ewaldo Pinto Wanderley Dantas Larcote Vitale Manoel Almeida Campos Vergal, Cardoso de Menezes, Mello Cammerosano, Plínio Salgado, Albino Zeni, Peixoto da Silveira e Carlos Werneck apreciando o Projeto número 3.798-66 (Mensagem 449-66), do Poder Executivo que "cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa", opinou, unanimemente, pelo Substitutivo em anexo nos termos do parecer do Relator, Sr. Grimaldi Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1966. — *Lauro Cruz*, Presidente — *Grimaldi Ribeiro*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 3.798-66 (MENSAGEM 449-66), ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa", uma Fundação com sede e fóro em Brasília Distrito Federal.

Art. 2º O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquiri-

rá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º O Centro terá por finalidade a produção aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à televisão educativa.

Art. 4º O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos os Diretores dos órgãos executivos do Ministério da Educação e Cultura que atuem nos setores de ensino e atividades complementares será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia Geral como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger 4 membros do Conselho Curador, e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Integrará o Conselho de Curadores composto de 5 (cinco) membros, um representante do Ministério da Educação e Cultura designando pelo Ministro de Estado.

§ 4º Podem tornar-se membros da Assembléia-Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de Educação.

Art. 5º O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a

êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como as subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos permitida, tôda via, a subrogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção nacional, gozarão de isenção do impôsto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se à utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto ser alienados.

Art. 8º É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a êste designar comissão incumbida de, no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1966. — *Lauro Cruz*, Presidente.
— *Grimaldi Ribetto*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
PROJETO Nº 3.798-66

Mensagem número 449-66

do Poder Executivo

“*Cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa*”

Relator: Deputado Manoel Novaes.

RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, em Mensagem nº 449-66, propõe ao Congresso Nacional, a criação, sob forma de Fundação, do Centro Brasileiro de TV Educativa.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação esclarece as finalidades e vantagens para os diferentes graus do Ensino no País, dos modernos métodos e técnicas audiovisuais, através da TV já em prática em outras Nações.

Visa o Centro Brasileiro de TV Educativa, a produção de filmes, videotapes, slides etc., indispensáveis à adoção no Brasil desta inovação em matéria educacional.

Quanto ao alcance pedagógico da televisão educativa a própria exposição de motivos nos dá conta de numerosas vantagens, da preparação e utilização de Professores de alto nível, à penetração da TV em tôdas as camadas sociais, e elevado índice de telespectadores desejosos de aperfeiçoar seus conhecimentos, tendo isto somado, e razões outras convencem que o Centro Brasileiro de TV Educativa poderá dar uma notável contribuição à campanha de alfabetização nacional. O projeto de lei resultante da Mensagem em pauta, institui, organiza e dá forma legal ao Centro e abre o crédito de 1 bilhão de cruzeiros que constituirá seu patrimônio inicial, para “aplicação em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação”.

PARECER

A vista do Relatório, somos de parecer favorável a aprovação tal qual apresentado, com rejeição da Emenda do Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 449-66, que cria o Centro Brasileiro de TV Educativa.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1966. — *Manoel Novaes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena ordinária, realizada no dia 10 de agosto do ano de 1966, opinou, por unanimidade, na forma do parecer do Relator Deputado Manoel Novaes, pela aprovação do Projeto nº 3.798-66, e rejeição da Emenda de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Janary Nunes, Souto Maior, Armando Corrêa Janduhy Carneiro Lino Braun, Yuki-

shigue Tamura, Floriceno Paixão, Aloysio de Castro, Aécio Cunha, Mendes de Moraes, Edison Garcia, Antônio Baby, Edgard Pereira, Chagas Rodrigues, Euclides Triches, Manoel de Almeida, Alde Sampaio, Milvernes Lima, Alves de Macedo, Elias do Carmo, Cziris Pontes, Carneiro de Loyola, Paes de Andrade e Furtado Leite.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1966. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente — *Manoel Novaes*, Relator.

Caixa: 146

Lote: 44

PL N° 3798/1966

18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.798, de 1966

Cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de T. V. Educativa".

Do Poder Executivo

Relator: — Sr. Nicolau Tuma
RELATÓRIO

Na forma do art. 5º, §§ 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, o Poder Executivo encaminhou a consideração do Congresso Nacional o projeto de Lei nº 3.798--66, que autoriza a instituição "sob a denominação de "Centro Brasileiro de T. V. Educativa", de uma Fundação com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara".

O projeto está acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura que de maneira clara e precisa, fundamenta e justifica a criação da citada "Centro Brasileiro de T. V. Educativa", alegando em suma que:

a) a Fundação terá como principal objetivo a produção, aquisição e distribuição de material áudio-visual destinado à televisão educativa;

b) sua criação está vinculada a projeto elaborado com a finalidade de suprir as condições desfavoráveis ainda existentes no setor educação no país;

c) a exiguidade da rede escolar, aliada à deficiência de professores devidamente habilitados para o ensino nos diversos níveis, desaconselham que se recorram aos métodos tradicionais de ensino, pelo impossibilita-

de de se ampliar a rede escolar de forma a atender aos 54% de crianças não beneficiadas atualmente;

d) a situação crítica ora atravessada, agravada cada vez mais pelo alto índice de crescimento demográfico e por outros obstáculos, como a limitações das disponibilidades financeiras do país, vem aconselhar a adoção de métodos mais modernos, que permitam o aparecimento de resultados a curto prazo;

e) dentre os métodos modernos de ensino, suficientemente amplos de recursos técnicos, nenhum existente — nenhum existe de mais alcance que a televisão educativa, que apresenta, sobre os métodos tradicionais de ensino, custos mais baixos e melhoria pedagógica.

A Exposição de Motivos esclarece, a seguir, as vantagens pedagógicas do ensino pela televisão justificando, de forma irretorquível, o projeto número 3.798-66.

A Fundação que o projeto cria, sob a denominação de "Centro Brasileiro de T. V. Educativa", deverá ter autonomia financeira e administrativa, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os seus Estatutos e o decreto que os aprovar.

O prazo de duração da Fundação será indeterminado, e será administrada pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

Em seguida, o projeto determina a constituição dos órgãos administrativos, estabelece a competência de cada um e prevê a formação do patrimônio do Centro, autorizando o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, para a aplicação referida no art. 3º

Em Plenário, por ocasião do prazo inicial de tramitação do projeto, foi apresentada pelo Deputado Paulo Macarini uma emenda ao art. 1º, estabelecendo que Brasília por ser a Capital da República, deveria ser a

sede e o fóro do "Centro Brasileiro de T. V. Educativa".

Este o relatório.

PARECER

O projeto nº 3.798-66, não apresenta nenhum óbice de natureza jurídico-constitucional que desrecomende sua aprovação.

A emenda de Plenário é perfeitamente justificável e legítima, dado que, sendo Brasília a Capital do país, estão obrigados, os Poderes da República a tudo fazer em prol de sua consolidação definitiva.

Nada podemos objetar contra o projeto e nem contra a emenda, que deverão merecer a aprovação desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão, 17 de agosto de 1966. — Sr. Nicolau Tuma.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mensagem n.º 449/66
3798

PODER EXECUTIVO		
ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		3.8.66
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	10.8.66
	Comissão de Contas	18.8.66
INCLUSÃO NA ORDEMA DO DIA		23.8.66

Urgência - 30.8.66

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

- 3 AGO 1751 04305

SEÇÃO DE PROTOCOLO



Of. nº 446/SAP/66

Em 11 de agosto de 1966

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que cria, sob forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Luiz Navarro de Brito

LUIZ NAVARRO DE BRITTO
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

(Emenda operada em plenário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.798, de 1966

O artigo 1º terá a seguinte redação:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fóro em Brasília, Distrito Federal.

8.8.1966.-

Macarini
Paulo Macarini

Pela Constituição Federal, Brasília ainda é a Capital Federal. Justo, portanto, que os empreendimentos do Governo tenham sua sede aqui, a fim de consolidar a Capital da Esperança.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO nº 3.798-A/66, que "cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa."

Relator: Dep. Carlos Werneck

Retorna a esta Comissão o presente projeto, face à sua aprovação, pelo Senado Federal, com duas emendas. Relativamente a essas emendas, ofereço o seguinte PARECER:

Emenda nº 1

Opinamos pela aceitação da primeira emenda, já que a mesma concilia o que se determinava no art. 1º do projeto original, isto é, que a Fundação teria sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com o que determinou o art. 1º do substitutivo aprovado por esta Comissão, que mandava que a sede do Centro fôsse em Brasília - Distrito Federal.

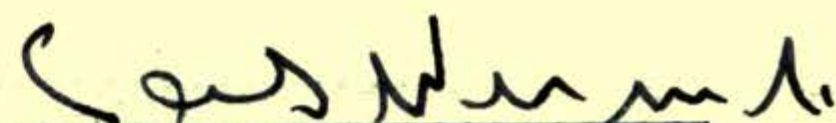
Emenda nº 2

Quanto à segunda emenda, opinamos igualmente pelo seu acolhimento, já que a incorporação da TV Nacional de Brasília - Canal 3, ao Centro Brasileiro de TV Educativa parece-me inteiramente procedente e em condições de proporcionar ao recém criado Centro o laboratório de trabalho de que o mesmo precisa para realizar seus objetivos expressos no art. 3º do projeto original.

CONCLUSÃO

Pela aprovação das duas emendas do Senado Federal.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1966.


CARLOS WERNECK
RELATOR



Red

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 1ª reunião extraordinária da convocação extraordinária, realizada em 13 de dezembro de 1966, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Carlos Werneck, Campos Vergal, Braga Ramos, Padre Nobre, Cardoso de Menezes, Medeiros Netto, Paulo Sarasate, Ewaldo Pinto, Djalma Passos, Oceano Carleial, Plínio Salgado e Albino Zeni, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto nº 3.798-A/66 (Mensagem 449/66, do Poder Executivo), que "cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa", opinou, contra o voto do Senhor Braga Ramos, pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Senhor Carlos Werneck.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1966.

LAURO CRUZ
Presidente


CARLOS WERNECK
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de agosto de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Flores Soares, Tufy Nassif, Ruben Alves, Moura Santos, Raul de Góes, Ezequias Costa, Vasco Filho, Ruy Santos, Hércio Maghenzani, Souto Maior, Roberto Saturnino, Fernando Gama, Flaviano Ribeiro, Alves de Macedo, Plínio Lemos, Leopoldo Peres, Mário Covas, Plínio Salgado, Gayoso e Almendra e Paulo Macarini, opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Alves de Macedo, pela aprovação do Projeto nº 3.798/66 que "cria, sob a forma de fundação o centro brasileiro de TV Educativa", e pela rejeição da emenda de Plenário. O Deputado Paulo Macarini vota a favor de sua emenda.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 10 de agosto de 1.966



Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado ALVES DE MACEDO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 3.798/66, que "cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa". (Mensagem 449/66)

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Grimaldi Ribeiro

RELATÓRIO:

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional o Projeto nº 3.798/66, que cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

A Exposição de Motivos, que acompanha o projeto, é bastante esclarecedora e mostra, minuciosamente, a significação do Centro a ser criado, que, representando importante medida no campo da modernização dos métodos educativos, constituirá, por igual, grande subsídio para a erradicação do analfabetismo do País.

Ao projeto foi apresentada uma emenda em plenário, de autoria do nobre Deputado Paulo Macarini, alterando o art. 1º que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Centro Brasileiro de TV Educativa, uma fundação, com sede e fôro em Brasília, Distrito Federal."

Por outro lado, recebemos sugestões que visam ao aperfeiçoamento do aludido projeto e que são de autoria, a primeira delas, do ilustre membro desta Comissão, o Deputado Braga Ramos, e a segunda, do próprio Ministério da Educação e Cultura, que tem em vista, já agora, as linhas fundamentais da próxima reforma administrativa federal e de seus reflexos na estrutura específica daquela Secretaria de Estado.

A sugestão do Dep. Braga Ramos é no sentido de que se substitua, no texto do art. 3º do projeto, a palavra "radiodifusão" por "televisão" a fim de precisar, ainda mais, a definição das finalidades da Fundação, que se pretende instituir.

A colaboração do Ministério da Educação e Cultura, nesta fase de tramitação do projeto, alcança o art. 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:



- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º. Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos do Ministério da Educação e Cultura que atuem nos setores de ensino e atividades complementares, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º. A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger 4 membros do Conselho Curador, e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º. Integrará o Conselho de Curadores, composto de cinco membros, um representante do Ministério da Educação e Cultura designado pelo Ministro de Estado.

§ 4º. Podem tornar-se membros da Assembléia-Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que, tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de Educação."

Acolhemos as alterações propostas, tanto porque nos parece mais indicado fixar na Capital Federal a sede e fôro da nova fundação, quanto pelas razões que ~~realicerçã~~ ~~m~~ nos termos acima expostos, as demais sugestões.

P A R E C E R

Assim, exaltando o mérito do assunto, apresentamos, todavia, ao projeto em aprêço, o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1966.

GRIMALDI RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.798/66 (Mensagem 449/66), ADOTADO PE-
LA COMISSÃO:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa", uma Fundação com sede e fóro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º. O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º. O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à televisão educativa.

Art. 4º. O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º. Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos do Ministério da Educação e Cultura que atuem nos setores de ensino e atividades complementares, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º. À Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger 4 membros do Conselho Curador, e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.



§ 3º. Integrará o Conselho de Curadores, composto de 5 (cinco) membros, um representante do Ministério da Educação e Cultura designado pelo Ministro de Estado.

§ 4º. Podem tornar-se membros da Assembléia-Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de Educação.

Art. 5º. O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º. Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como as subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º. Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º. Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º. É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º. Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Edu-



cação e Cultura, cabendo a êste designar comissão incumbida de, no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1966.

LAURO CRUZ
Presidente

GRIMALDI RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 8ª reunião extraordinária realizada em 18 de agosto de 1966, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Grimaldi Ribeiro, Braga Ramos, Vieira de Melo, Antônio Almeida, Ewaldo Pinto, Wanderley Dantas, Lacorte Vitale, Manoel Almeida, Campos Vergal, Cardoso de Menezes, Millo Cammarosano, Plínio Salgado, Albino Zeni, Peixoto da Silveira e Carlos Werneck, apreciando o Projeto nº 3.798/66 (Mensagem 449/66), do Poder Executivo, que "cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa", opinou, unânimemente, pelo Substitutivo em anexo, nos termos do parecer do Relator, Senhor Grimaldi Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1966

LAURO CRUZ
Presidente

GRIMALDI RIBEIRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3798-A, de 1966

Cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa; tendo parecer favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário, da Comissão de Finanças. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Orçamento.

(Projeto nº 3798-1966, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.798, de 1966

MENSAGEM Nº 449-46

Cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa.

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º. O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta fundação será indeterminado.

Art. 4º O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º. Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da

Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º. A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º. Podem tornar-se membros da Assembléia-Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º. O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º. Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a ele doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como as subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º. Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a con-

secação de seus objetivos, permitida, todavia, a sobrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º. Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção Nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º. É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º. Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a este designar comissão incumbida de, no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.

MENSAGEM Nº 449-66, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de

27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei que cria, sob forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

Brasília, m 1 de agosto de 1966.
— C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E. M. Nº 325-A, DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Em 3 de junho de 1966

Instituição de Fundação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir, com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, uma fundação denominada Centro Brasileiro de TV Educativa.

2. A Fundação terá por finalidade precípua a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à televisão educativa.

3. Sua criação vincula-se a projeto elaborado pelo Governo da Revolução dentro de seus esforços para alterar o quadro desfavorável ainda existente no setor da educação no Brasil, e articula-se com programa em execução no Ministério da Educação e Cultura.

4. A exiguidade das redes escolares e a insuficiência de professores devidamente habilitados para o ensino nos diversos níveis, em conjugação com o alto índice de crescimento demográfico, têm determinado uma situação crítica no campo educacional, evidenciada, entre outros pontos, pela elevada taxa de analfabetos adultos.

5. A recorrer-se aos métodos tradicionais, dever-se-ia adotar uma ação destinada não só a ampliar a atual rede para que pudesse atender aos 54% de crianças não beneficiadas no momento, aparelhando-a adequadamente, como ainda a formar professores em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer às necessidades.

6. Tal ação, entretanto, dada a magnitude do problema, teria de enfrentar obstáculos como a limitação das disponibilidades financeiras para

sua concreta efetivação, a par de somente produzir resultados a médio e longo prazo, dado o tempo indispensável à constituição de novos quadros docentes e, em especial, pela carência de recursos humanos habilitados a prover a tal formação.

7. Tendo em vista a urgente necessidade de se modificar a situação no campo educacional brasileiro, este Ministério vem estudando métodos modernos que permitam a apresentação de resultados a curto prazo, havendo em decorrência decidido implementar projeto de instalação, no país, de um sistema nacional de televisão educativa.

8. Sem dúvida, dentre os recursos técnicos de que dispõe a pedagogia moderna, nenhum existe de maior alcance para atender prontamente aos reclamos do povo brasileiro que a televisão educativa, que das classes de vantagens apresenta sobre os métodos tradicionais de ensino, custos mais baixos e melhoria pedagógica.

9. No que respeita à primeira, ressalta que enquanto os processos tradicionais estariam a exigir para um programa de âmbito nacional nos três níveis de ensino — segundo estimativas abalisadas — dispêndio de cerca de três trilhões de cruzeiros — para uma melhoria substancial no ensino brasileiro em todos os seus níveis, um sistema preliminar de televisão educativa, de âmbito nacional, alcançando larga parte da população deveria custar somente cerca de 1% deste total.

10. Em matéria de vantagens pedagógicas, a televisão educativa pode oferecer, a curto prazo:

— aulas organizadas por professores de elevada qualificação pedagógica, postos ao alcance de um número ilimitado de alunos, vencendo a barreira do tempo e do espaço;

— utilização de material ilustrativo, com aspectos e manifestações da vida e do trabalho do homem sobre a terra;

— multiplicação de laboratórios, gabinetes de pesquisas, oficinas de trabalho, tão importante para o ensino, mormente nos níveis médio e superior, em um país como o Brasil;

— observação, em posição de 1ª fila, de seres e fenômenos em ângulos di-

versos, destacando valores e minúcias de difícil percepção sensorial direta;

— estímulo e orientação ao professor de classe comum para aprimoramento do seu trabalho, proporcionando-lhe atualização de conhecimentos e técnicas didáticas, e assegurando-lhe condições de ampliação a seus trabalhos com os alunos, através de aplicação, pesquisas e debates relacionados com as aulas transmitidas pela TV;

— divulgação rápida e aproveitamento imediato das incessantes conquistas da ciência e da tecnologia;

— promoção do entendimento das responsabilidades individuais para com a Pátria, alimentando uma atitude de sadio civismo, mediante apreciação equilibrada e esclarecida da realidade nacional.

11. A Fundação que ora se propõe estabelecer constituirá o centro básico para propiciar o sistema e material didático necessário, consubstanciado em "filmes", "video-tapes" "slides" etc. abrangendo nesinamentos em todos os níveis. Para tanto, poderá produzir os referidos programas diretamente, ou mediante contrato com entidades privadas ou públicas. Outrossim, poderá adquirir, ou receber em doação, o material já existente, adaptando-o aos padrões dos seus programas.

12. Segundo estudos e pesquisas realizadas, no Ministério da Educação e Cultura, um dos graves problemas que enfrentam as campanhas de erradicação do analfabetismo tem sido o retrocesso dos alfabetizados por falta de motivação. Com as técnicas áudio-visuais atingem-se preferencialmente as zonas mais próximas dos centros urbanos alcançando indivíduos que em torno de suas ocupações habituais encontram fatores permanentes de conservação do aprendizado, como ainda se permite a fixação constante da educação recebida.

13. Com estas considerações, Senhor Presidente, passo às mãos de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que, se a Vossa Excelência parecer satisfatório, poderá ser encaminhado à consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Respeitosamente, — *Pedro Aleixo.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.798/66

Cria, sob a forma de fundação o centro Brasileiro de TV Educativa.

RELATÓRIO

O projeto nº 3.798/66 objetiva criar sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa, é oriundo da Mensagem nº 449/66, de iniciativa do Poder Executivo.

A medida proposta pelo Governo é digna de maiores a plausos. O problema do analfabetismo é o mais angustiante do País. O projeto visa solucioná-lo com maior brevidade. Esta é uma solução realmente revolucionária.

A Exposição de Motivos do eminente Ministro Pedro A leixo esclarece perfeitamente os objetivos do Governo e a necessidade de solucionar o problema do analfabetismo pelo método audio-visual. A Guanabara é e ainda será por muitos decênios, o centro cultural mais importante do País, razão porque não se justifica a emenda do Dep. Paulo Macarini. PARECER

Somos, pois, pela aprovação do projeto. e contrários à aprovação da emenda.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de agosto de 1966.

Deputado ALVES DE MACEDO - Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3798, de 1966, que
"Cria, sob a forma de fundação,
o Centro Brasileiro de T.V.
Educativa".

Do Poder Executivo

Relator : - Sr. Nicolau Tuma

RELATÓRIO

Na forma do artº 5º, §§ 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, o Poder Executivo encaminhou à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei nº 3798/66, que autoriza a instituição "sob a denominação de "Centro Brasileiro de T.V. Educativa", de uma Fundação com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara".

O projeto está acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura que, de maneira clara e precisa, fundamenta e justifica a criação do citado "Centro Brasileiro de T.V. Educativa", alegando em suma que:

- a)- a Fundação terá como principal objetivo a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à televisão educativa;
- b)- sua criação está vinculada a projeto elaborado com a finalidade de suprir as condições desfavoráveis ainda existentes no setor ^{de} educação no país;
- c)- a exiguidade da rede escolar, aliada à deficiência de professores devidamente habilitados para o ensino nos diversos níveis, desaconselham que se recorram aos métodos tradicionais de ensino, pela impossibilidade de se ampliar a rede escolar de forma a atender aos 54% de crianças não beneficiadas atualmente;
- d)- a situação crítica ^{que} ora atravessada ^{nos}, agravada cada vez mais pelo alto índice de crescimento demográfico e por outros obstáculos, como a limitação das disponibilidades financeiras do país, vem aconselhar a adoção de métodos mais modernos, que permitam o aparecimento de



- resultados a curto prazo;
- e)- dentre os métodos modernos de ensino, suficientemente amplos de recursos técnicos, nenhum existe de mais alcance que a televisão educativa, que apresenta, sobre os métodos tradicionais de ensino, custos mais baixos e melhoria pedagógica.

A Exposição de Motivos esclarece, a seguir, as vantagens pedagógicas do ensino pela televisão, justificando, de forma irretorquível, o projeto nº 3798/66.

A Fundação que o projeto cria, sob a denominação de "Centro Brasileiro de T.V. Educativa", deverá ter autonomia financeira e administrativa, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os seus Estatutos e o decreto que os aprovar.

O prazo de duração da Fundação será indeterminado, e será administrada pelos seguintes órgãos:

- a)- Assembléia Geral;
- b)- Conselho Curador;
- c)- Presidente;
- d)- Conselho Diretor.

Em seguida, o projeto determina a constituição dos órgãos administrativos, estabelece a competência de cada um e prevê a formação do patrimônio do Centro, autorizando o Poder Executivo a abrir um crédito especial de CR\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, para a aplicação referida no artº 6º.

Em Plenário, por ocasião do prazo inicial de tramitação do projeto, foi apresentada pelo Deputado Paulo Macarini, uma emenda ao artº 1º, estabelecendo que Brasília, por ser a Capital da República, deveria ser a sede e o fóro do "Centro Brasileiro de T.V. Educativa".

Este o relatório.

P A R E C E R

O projeto nº 3798/66, não apresenta nenhum óbice de natureza jurídico-constitucional que desrecomende sua aprovação.

A emenda de Plenário é perfeitamente justificável e legítima, dado que, sendo Brasília a Capital do país, estão obrigados, os Poderes da República, a tudo fazer em prol de sua consolidação definitiva.

Nada podemos objetar contra o projeto e nem contra a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda, que deverão merecer a aprovação desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão, 17 de Agosto de 1966

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Nicolau Tuma'.

SR. Nicolau Tuma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

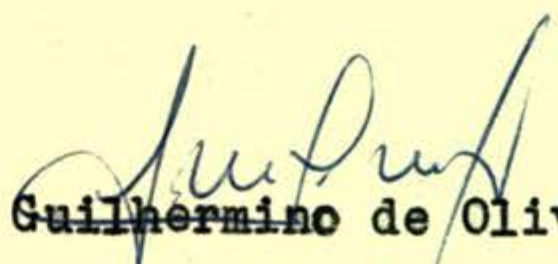
PROJETO Nº 3798/66 - Mensagem nº 449/66 - do Poder Executivo


"Cria, sob a forma de Fundação,
o Centro Brasileiro de TV Educativa".

A Comissão de Orçamento, em reunião plena ordinária, realizada no dia 10 de agosto do ano de 1966, opinou, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Deputado Manoel Novaes, pela aprovação do Projeto nº 3798/66, e rejeição da Emenda de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Janary Nunes, Souto Maior, Armando Corrêa, Janduhy Carneiro, Lino Braun, Yukishigue Tamura, Floriceno Paixão, Aloysio de Castro, Aécio Cunha, Mendes de Moraes, Edison Garcia, Antônio Baby, Edgard Pereira, Chagas Rodrigues, Euclides Triches, Manoel de Almeida, Alde Sampaio, Milvernes Lima, Alves de Macedo, Elias do Carmo, Oziris Pontes, Carneiro de Loyola, Paes de Andrade e Furtado Leite.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1966.


Guilhermino de Oliveira
Presidente


Manoel Novaes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PROJETO Nº 3798/66 - Mensagem nº 449/66 - do Poder Executivo

"Cria, sob a forma de Fundação
o Centro Brasileiro de TV Educativa".

Relator: Dep. Manoel Novaes

R E L A T Ó R I O

O Senhor Presidente da República, em Mensagem nº 449/66, propõe ao Congresso Nacional, a criação, sob forma de Fundação, do Centro Brasileiro de T.V. Educativa.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação, esclarece as finalidades e vantagens para os diferentes graus do Ensino no País, dos modernos métodos e técnicas audio-visuais, através da TV já em prática em outras Nações.

Visa o Centro Brasileiro de T.V. Educativa, a produção de filmes, vídeo tapes, slides, etc., indispensáveis à adoção no Brasil desta inovação em matéria educacional.

Quanto ao alcance pedagógico da televisão educativa, a própria exposição de motivos nos dá conta de numerosas vantagens, da preparação e utilização de Professores de alto nível, à penetração da TV em todas as camadas sociais, o elevado índice de telespectadores desejosos de aperfeiçoar seus conhecimentos, tendo isto somado, e razões outras convencem que o Centro Brasileiro de TV Educativa poderá dar uma notável contribuição à campanha de alfabetização nacional. O projeto de lei resultante da Mensagem em pauta, institue, organiza e dá forma legal ao Centro e abre o crédito de 1 bilhão de cruzeiros que constituirá seu patrimônio, inicial, para "aplicação em móveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação".

P A R E C E R

À vista do Relatório, somos de parecer favorável a aprovação tal qual apresentado, com rejeição da Emenda, do Projeto de Lei



objeto da Mensagem nº 449/66, que cria o Centro Brasileiro de TV Educativa.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1966.

Manoel Novaes

Dep. MANOEL NOVAES
Relator

Brasília, 19 de dezembro de 1966.

02537

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 3.798-C, de 1966, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa., a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a agenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.798-C, de 1966, que cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa, submetido à consideração do Congresso Nacional nos termos do Art. 59, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Outrossim, comunico a V.Exa. que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

4.) H. de La Roque



Cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fôro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, enquanto não fôr possível a transferência da sede e fôro para a Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º - O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audie-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta Fundação será indeterminado.

Art. 4º - O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a - Assembléia Geral;**
- b - Conselho Curador;**
- c - Presidente;**
- d - Conselho Diretor.**

§ 1º Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que, em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:



- a - Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b - Eleger o Presidente.
- c - Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d - Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Podem tornar-se membros da Assembléia Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que, tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º - O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º - Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similiariedade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º - É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º - Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Ao ato de constituição da Fundação de verá estar presente, como representante da União, o Ministro da



Educação e Cultura, cabendo a este designar comissão incumbida de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 - Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12 - O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a estudos e formular relatório visando à incorporação ao Centro Brasileiro de TV Educativa, como dotação para o seu patrimônio inicial, a TV Nacional de Brasília - Canal 3 - com todo o acervo e pessoal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de dezembro de 1966.

or) Butita P...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mensagem nº 26/66

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o Projeto de Lei que cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa, que foi submetido à consideração do Congresso Nacional nos termos do Art. 5º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1966.

as) Batista Rom

Avada. Em 19-12-66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.798-C/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.798-B/1966

Cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, enquanto não fôr possível a transferência da sede e fôro para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º - O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material áudio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único - O prazo de duração desta Fundação será indeterminado.

Art. 4º - O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a - Assembléia Geral;
- b - Conselho Curador;
- c - Presidente;
- d - Conselho Diretor.

§ 1º - Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que, em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º - À Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a - Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.



- b - Eleger o Presidente.
- c - Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d - Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º - Podem tornar-se membros da Assembléia Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que, tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º - O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º - Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º - Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a sub-rogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º - Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitadas a existência de similaridade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único - Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º - É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º - Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Ao ato de constituição da Fundação deverá estar



presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a êste designar comissão incumbida de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 - Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12 - O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a estudos e formular relatório visando à incorporação ao Centro Brasileiro de TV Educativa, como dotação para o seu patrimônio inicial, a TV Nacional de Brasília — Canal 3, com todo o acervo e pessoal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 15 de dezembro de 1966

Presidente

Relator

Atodas as emendas do Senado Fed-
ral; a redação final Em 14.12.66



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.798-B, de 1966

Emendas do Senado ao Projeto número 3.798-A, de 1966, na Câmara dos Deputados, que cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

(PROJETO Nº 3.798-A, DE 1966,
EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e
Justiça e de Educação e Cultura).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta fundação será indeterminado.

Art. 4º O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a — Assembléia Geral;
- b — Conselho Curador;
- c — Presidente;
- d — Conselho Diretor.

§ 1º Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados

ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário; que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia Geral, como órgão soberano de administração da entidade, compete:

- a — Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b — Eleger o Presidente.
- c — Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d — Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Podem tornar-se membros da Assembléia Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º O patrimônio inicial do Centro será construído pela dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a ele doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

URGÊNCIA

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º Os equipamentos necessários à produção de material de radio-difusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se à utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º E' assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a este designar comissão incumbida de, no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorpo-

rar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 16 de setembro de 1966.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 — CPE)

Ao art. 1º.

Acrescente-se, in fine:

“... , enquanto não fôr possível a transferência da sede e fôro para a cidade de Brasília, Distrito Federal”.

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 — CPE)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de noventa dias, proceder a estudos e formular relatório visando à incorporação ao Centro Brasileiro de TV Educativa, como dotação para o seu patrimônio inicial, a TV Nacional de Brasília — Canal 3, com todo o acervo e pessoal”.

Senado Federal, em .. de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

28 NOV 17 59 06382

SEÇÃO DE PROTOCOLO

A Mesa
Em 28/11/66

1.º Secretário

3.158

28 novembro de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 3.798-A, de 1 966, na Câmara dos Deputados, e 229, de 1 966, no Senado) que cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
In.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS que cria, sob a
forma de Fundação, o Centro Brasileiro
de TV Educativa.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Ao art. 1º.

Acrescente-se, in fine:

"..., enquanto não fôr possível a transferência da
sede e fôro para a cidade de Brasília, Distrito Federal."

26/6/64

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 - CPE)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de noventa dias, proceder a estudos e formular relatório visando à incorporação ao Centro Brasileiro de TV Educativa, como dotação para o seu patrimônio inicial, a TV Nacional de Brasília - Canal 3, com todo o acervo e pessoal."

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1966

Camillo Nogueira da Gama
CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

PhC nº 229/66 (Senado)
Ph nº 3.798-A/66 (Câmara)

Cria, sob a forma de fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º - O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta fundação será indeterminado.

Art. 4º - O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a - Assembléia Geral;
- b - Conselho Curador;
- c - Presidente;
- d - Conselho Diretor.

§ 1º Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos, os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a - Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b - Eleger o Presidente.
- c - Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d - Exercer qualquer poder não atribuído expressamente.

João Carlos

pressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Podem tornar-se membros da Assembléia Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º - O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º - Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º - É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º - Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a êste designar comissão incumbida de, no prazo de 120 dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 - Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12 - Em 2 do SF

João Chedon

3.
31
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de setembro de 1966.

João Carneiro

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 229/66

(Projeto de Lei nº 3.798-A, de 1 966, na Casa de Origem)

Lido no expediente da sessão de 21.09.66. Publicado no Diário Oficial de 22.09.66.

Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 22.9.66. Incluído o Projeto na Ordem do Dia da Sessão ordinária de 25.11.66. Em 25.11.66 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº. 1074, de 1 966, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, da Comissão de Projetos do Executivo, pela aprovação do projeto com emendas 1-CPE e 2=CPE

Parecer nº. 1075, de 1 966, relatado pelo Senhor Senador Irineu Bornhausen, da Comissão de Finanças, pela aprovação do projeto.

À Comissão de Redação, em 25.11.66. Nesta data, sessão extra das 19,30, nos termos do Requerimento nº 393, é aprovada a redação final das emendas do Senado oferecidas ao projeto.

A Câmara dos Deputados com o ofício nº. 3.158, de 28 NOV 1966

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Educação e Cultura.
Em 28.11.66.

Pauy

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS que cria, sob a
forma de Fundação, o Centro Brasileiro
de TV Educativa.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Ao art. 1º.

Acrescente-se, in fine:

"..., enquanto não fôr possível a transferência da
sede e fôro para a cidade de Brasília, Distrito Federal."

Pauy

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 - CPE)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de noventa dias, proceder a estudos e formular relatório visando à incorporação ao Centro Brasileiro de TV Educativa, como dotação para o seu patrimônio inicial, a TV Nacional de Brasília - Canal 3, com todo o acervo e pessoal."

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1966

Camillo Nogueira da Gama
CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
1º Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Brasília, em 17 de janeiro de 1967.

Ofício nº 00101

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelên-
cia um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 3.798, de 1966, que
"Cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV
Educativa", sancionado em 3/01/67.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta con-
sideração.

NILO COELHO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

/edu

Interinado

Restituir-se em um dos autógrafos
ao Senhor Fachal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

17 JAN 10 26 ES 0321

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR. 5002 / 66
- 3 JAN 1967
SECRETARIA

Em 16 / 1 / 67 SEÇÃO DE PROTOCOLO

Júlio Coelho
1.º Secretário

Of. 5 /SAP/67

Em 3 de janeiro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos do projeto de lei nº 3 798-C/66, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

LUIZ NAVARRO DE BRITTO

LUIZ NAVARRO DE BRITTO
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/aac

17 JAN 1967 0321
S. PAULO

2

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Interia da Presidência e sem os autógrafos do Senado Federal. Esp. 6.1.67.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3 798 C/66, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 5198 de 3 de janeiro de 1967

BRASÍLIA, em 3 de janeiro de 1967.

H. César Branco

/aac

Sanções. Lei 3 janeiro 1967.

H. Castro Bran

Cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fôro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, enquanto não fôr possível a transferência da sede e fôro para a Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º - O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Cível das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta Fundação será indeterminado.

Art. 4º - O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a - Assembléia Geral;
- b - Conselho Curador;
- c - Presidente;
- d - Conselho Diretor.

§ 1º Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de votos se necessário, que, em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a - Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b - Eleger o Presidente.
- c - Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d - Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Podem tornar-se membros da Assembléia Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que, tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º - O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a êle doados, os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º Os bens e direitos do Centro serão utilizados somente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º - Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similariedade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Centro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º - É assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º - Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - Ao ato de constituição da Fundação de verá estar presente, como representante da União, o Ministro da

Educação e Cultura, cabendo a êste designar comissão incumbida de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 - Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12 - O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a estudos e formular relatório visando à incorporação ao Centro Brasileiro de TV Educativa, como dotação para o seu patrimônio inicial, a TV Nacional de Brasília - Canal 3 - com todo o acervo e pessoal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de dezembro de 1966.

